

Penal, praticado em 26 de Novembro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 2 de Novembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

3 de Novembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Joaquim Jorge da Cruz*. — A Escrivã Auxiliar, *Maria José Casanova*.

#### Aviso n.º 7210/2006 — AP

A Dr.ª Maria de Fátima Batista, juíza de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Faro, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 1133/03.7GTABF, pendente neste Tribunal contra o arguido Patalino Mendes Caetano, filho de Manuel Vicente Caetano e de Germana da Conceição, natural de Portugal, Barreiro, Palhais, Barreiro, de nacionalidade portuguesa, nascido em 30 de Novembro de 1936, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 8741078, com domicílio na Rua Abel Padre Brasil, 81, 1885 Moscavide, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 18 de Novembro de 2003 e um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, praticado em 18 de Setembro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 2 de Novembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

3 de Novembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima Batista*. — A Escrivã Auxiliar, *Maria José Casanova*.

## 2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FARO

#### Aviso n.º 7211/2006 — AP

A Dr.ª Maria de Fátima Batista, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Faro, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 21/04.4ZFFAR, pendente neste Tribunal contra a arguida Liliana Serban, filha de Vasile Serban e de Floare Serban, natural da Roménia, de nacionalidade romena, nascida em 15 de Abril de 1981, solteira, portadora do passaporte n.º 8355593, emitido na Roménia, sem residência conhecida em Portugal e com último domicílio conhecido em Judetul Suceava, Roménia, por se encontrar acusada da prática de um crime de uso de documento falso, previsto e punido pelo artigo 255.º, alínea a), e 256.º, n.º 1, alínea c), e n.º 3, do Código Penal, praticado em 31 de Julho de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 20 de Outubro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

25 de Outubro de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima Batista*. — A Escrivã-Adjunta, *Ana Paula Ferrinha*.

#### Aviso n.º 7212/2006 — AP

A Dr.ª Sílvia Maria Frade Catela, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Faro, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 1006/05.9PBFAR, pendente neste Tribunal, contra os arguidos Jean-Razvan Andronie, filho de Valerica e de Stefania, natural da Roménia, de nacionalidade romena, nascido em 14 de Novembro de 1984, solteiro, com último, com domicílio na Rua D. Domingo Jardo, 77, 1000 Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 17 de Junho de 2005 e Gabriel-Ionut Dinisoarã, filho de Aurel e de Camélia Aurora, natural da Roménia, de nacionalidade romena, nascido em 26 de Setembro de 1980, solteiro, com último, com domicílio na Rua D. Domingo Jardo, 77, 1000 Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 17 de Junho de 2005, foram os mesmos declarados contumazes, em 6 de Outubro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação dos arguidos em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

27 de Outubro de 2006. — A Juíza de Direito, *Sílvia Maria Frade Catela*. — A Escrivã-Adjunta, *Ana Paula Ferrinha*.

#### Aviso n.º 7213/2006 — AP

A Dr.ª Sílvia Maria Frade Catela, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Faro, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 709/99.0TAFAR, pendente neste Tribunal contra o arguido Nuno Miguel Figueira Marques, filho de Joaquim Manuel Amaro Teixeira Marques e de Maria de Jesus Figueira Marques, de nacionalidade portuguesa, nascido em 12 de Janeiro de 1974, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 10379676, com domicílio na Rua da Madalena, 33, 8000 Faro, em que encontrava acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 211.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 21 de Maio de 1999, tendo o procedimento criminal sido declarado extinto, por despacho de fl. 123, em virtude de desistência de queixa apresentada nos autos, por despacho de 23 de Outubro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por ter sido detido.

31 de Outubro de 2006. — A Juíza de Direito, *Sílvia Maria Frade Catela*. — A Escrivã-Adjunta, *Isabel Maria Batista P. Sargaço*.

#### Aviso n.º 7214/2006 — AP

A Dr.ª Maria de Fátima Batista, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Faro, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 1227/03.9GTABF, pendente neste Tribunal contra o arguido Olívio Moreiras Ramos, filho de Manuel Correia Ramos e de Maria de Fátima Semedo Ramos, natural de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 11 de Abril de 1968, servente da construção civil, com domicílio na Estrada Senhora da Saúde, 39-A, 8000 Faro, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 12 de Agosto de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 27 de Outubro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação dos arguidos em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresen-